EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a criar o serviço público de Loteria no Município de Porto Alegre, com o intuito de destinar suas receitas às pastas da saúde, educação, assistência social, segurança e todas as ações de enfrentamento à Covid-19.

Salientamos que a presente Proposição se encontra no escopo da competência do parlamentar no curso de seu mandato e trata-se de matéria de interesse local, conforme rege o art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Conforme já consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento das ADPFs nos 492 e 493, está o Município apto a criar e regulamentar loterias, senão vejamos:

Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

(ADPF 492, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292  DIVULG 14-12-2020  PUBLIC 15-12-2020)

Assim, diante da possibilidade judicialmente reconhecida e da necessidade decorrente da ausência de fundos para custear e ampliar os serviços das pastas mencionadas, rogamos aos pares a acolhida deste Projeto de Lei e sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021.

VEREADOR CLAUDIO JANTA

**PROJETO DE LEI**

**Cria o serviço público de loteria no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º**Fica criado o serviço público de loteria no Município de Porto Alegre.

**§ 1º** A captação dos recursos do serviço de loteria de que trata esta Lei dar-se-á por meio do entretenimento e da exploração de jogos lotéricos.

**§ 2º** Para os fins desta Lei, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta, na modalidade de concurso de prognóstico, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

**Art. 2º** O serviço de loteria de que trata esta Lei será explorado pelo Executivo Municipal.

**Art. 3º** O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes das loterias municipais, por meio físico ou virtual, será destinado:

I – à seguridade social municipal, em percentual igual ou maior àquele destinado pela União a essa finalidade, em cada modalidade lotérica explorada;

II – ao financiamento de ações e projetos e ao aporte de recursos de custeio nas áreas da saúde, educação, assistência social, segurança e a todas as ações de enfrentamento à pandemia da Covid-19; e

III **–** ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e à cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação do serviço de loteria de que trata esta Lei.

**Art. 4º** Os valores dos prêmios que não forem resgatados pelos apostadores contemplados após o prazo prescricional previsto em regulamento serão revertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 5º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN